



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

Processo nº 202400047002582/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECTI-3100 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), consolidando as unidades Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos, Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. Contas regulares com ressalvas. Quitação. Ciência aos responsáveis. Destaques.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047002582/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), consolidando as unidades Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – 3101, Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve Sobre Trilhos (FVLT) – 3151, Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) – 3152 e Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDEMETRO) – 3153. Tendo em vista o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em

I. Julgar **regulares com ressalva** as contas tratadas no presente processo, do Secretário de Estado, Sr. **Márcio Cesar Pereira**, CPF 280.033.338-30, e do Sr. **José Frederico Lyra Netto**, CPF 330.857.158-78, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, **indicar** os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a. Divergência de informação entre o Demonstrativo Sintético de Restos a Pagar e o Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar quanto aos valores de Restos a Pagar Não Processados e Processados;

b. Pagamentos Efetivados a Regularizar no montante de R\$ 1.749.265,54, indicando saldos genéricos sem a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

classificação/regularização contábil, bem como a ausência de justificativa a respeito da manutenção do saldo (art. 60, Lei nº 4.320/1964);

c. Ausência de registro da reavaliação dos bens móveis reavaliados no respectivo ano;

d. Procedimento incorreto de cálculo do valor reavaliado dos bens móveis, de acordo com informações do SPM, indicando dedução da depreciação acumulada do valor de reavaliação, procedimento que não reflete a adequada apuração do valor de reavaliação;

e. Divergências de valores após realização de recálculo no que tange aos fatores de reavaliação na classe de bens Máquinas e Equipamentos Gráficos, conforme Instrução Técnica Normativa Intersecretarial nº 1/2020;

f. Ausência de fidedignidade no processo de reavaliação dos bens móveis, evidenciada por aumentos expressivos de até 42.481% e reduções de até 100% no valor dos referidos bens;

g. Ausência do registro da Depreciação no período de janeiro a novembro de 2023, infringindo a normativa contábil que prescreve o registro mensal da depreciação acumulada;

h. Ausência de reavaliação dos bens imóveis, em desacordo com o imperativo estabelecido na Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2022, que determina que 40% dos bens imóveis devem ser reavaliados no exercício de 2023;

i. Existência de valores significativos classificados como depósitos não identificados no passivo circulante, configurando inconsistência contábil em desacordo com os princípios que regem a contabilidade pública.

II. Dar quitação aos então Secretários de Estado, Sr. Márcio Cesar Pereira e ao Sr. José Frederico Lyra Netto;

III. Dar ciência aos responsáveis pela SECTI, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras situações semelhantes, sobre:

a. Inserção de forma não integral os dados de metas físicas no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (SIPLAM), contrariando o disposto na NBC TSP 11, bem como a Lei Ordinária nº 20.755/2020, apresentando fragilidade no controle da informação gerencial e impactando o acompanhamento dos resultados dos programas públicos;

b. Ausência de indicação, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, do método utilizado na mensuração dos estoques;

c. Existência de saldo relevante no Quadro das Contas de Compensação (balanço patrimonial), no valor de R\$ 39.910.342,17, na rubrica Outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Atos Potenciais Passivos sem o devido esclarecimento do saldo nas Notas Explicativas.

IV. Destacar:

- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;
- b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À **Secretaria-Geral**, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002582

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/10/2025 16:18
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 02/10/2025 16:18
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 29/09/2025 13:30
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 29/09/2025 11:16
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 02/10/2025 13:29
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 29/09/2025 15:59
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 29/09/2025 18:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 29/09/2025 11:31
Função: Procurador assinante

